



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 27 de outubro de 19 80

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.176

Recurso nº -RP/302-0.126

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ALALC - Alíquotas convencionadas.
Também prevalecem para o cálculo do
I.I. a ser indenizado pelo transpor-
tador, no caso de responsabilidade
por avaria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso espe-
cial. Vencido o Conselheiro Paulo de Almeida.

Sala das Sessões (DF), em 27 de outubro de 1980.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

RELATOR

LEON FREJDA SZKLAROWSKY

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA,
RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/062.975/78

RECURSO N.º: RP/302-0.126

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-0.176

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recurso do Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 2a. Câmara do 3º Conselho contra a decisão proferida através do acórdão nº 24.709, de 29.01.80 que está resumida em ementa cujo teor é o seguinte:

"Falta. Em se tratando de mercadoria importada de país membro da ALALC, não se aplica, à espécie, o conceito de redução contido nos artigos 106 do Decreto-lei nº 37/66 e 30, § 3º do Decreto nº 63.431, de 16.10.68. No cálculo dos tributos deve prevalecer a alíquota convencional e não a prevista na Tarifa Aduaneira do Brasil.

O recurso pleiteia a reforma do acórdão amparado no disposto no art.106, do Decreto-lei nº 37/66, que afasta a hipótese de utilizar alíquota reduzida no cálculo do débito tributário dos responsáveis por infrações.

Pelo Parecer nº 120/80 o Sr. Procurador do Contencioso Administrativo opina pelo provimento do recurso por entender que: "A lei brasileira isto é, o decreto 37/66 e seu decreto regulamentados, o dec. 63.431/68, têm, pois, plena aplicação, no que refere à tarifa reduzida que decorre do decreto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/062.975/78
Acórdão nº-CSRF/03-0.176

do governo brasileiro que aderiu à convenção da ALALC".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator:

A matéria versada no presente processo já foi objeto de deliberação desta Câmara Superior que por maioria de votos tem negado provimento aos recursos, sendo vencido o Conselheiro Paulo de Almeida.

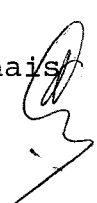
O acórdão recorrido determinou a adoção da alíquota convencionada no cálculo do crédito tributário, já que se trata da mercadoria objeto de importação no âmbito da ALALC.

A alíquota adotada pela importadora foi estabelecida através de acordo de abrangência internacional, portanto, hierárquicamente superior à legislação de cada país signatário do acordo, tendo em vista a proteção e facilitação do comércio entre eles.

A matéria foi objeto de numerosos acórdãos da Segunda Câmara do 3º C.C., que concluíram pelo provimento dos recursos. Como exemplo cito o acórdão nº 23.347, de 29.10.77, entre outros no qual houve recurso hierárquico do Sr. Procurador da Fazenda junto àquela Câmara para instância especial, sendo desprovido.

Finalmente, para consubstanciar o entendimento acima expresso, transcrevo RUY BARBOSA NOGUEIRA, in Curso de Direito Tributário, 5a. edição, Capítulo V, que tratando das fontes do Decreto Tributário, ensina, verbis:

"4) Os tratados e as convenções internacionais



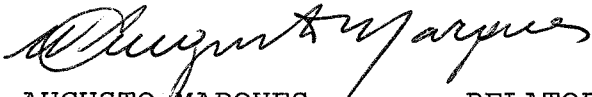
somente a União como sujeito de direito público externo que é, tem competência para celebrar tratados e convenções com Estados Estrangeiros (CF, art. 8º I). Em matéria tributária os tratados e convenções internacionais são particularmente importante no campo dos chamados Impostos sobre o Comércio Exterior (Imposto sobre a importação e exportação) como são exemplo da Europa o caso do Mercado Comum Europeu (tratado de Roma) e entre nós a ALALC, a também para evitar a chamada bitributação internacional, muito frequente especialmente em relação ao imposto de renda. Neste ultimo caso são feitos para impedir que os cidadãos ou sede, propriedades ou negócios em outro, fiquem sujeitos à duplicidade de importações.

O tratado e convenções celebrados pela União somente entram em vigor depois de aprovados pelo Congresso Nacional. Sendo essa aprovação feita pelo Poder Legislativo, por ato que não vai mais depender da intervenção do Poder Executivo denominado decreto legislativo.

O CTN declara que "os tratados e as convenções internacionais revogou ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhes sobrevenha" (art. 98).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 27 de outubro de 1980.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR.